DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10910/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5733/2015
PROTOCOLO	: 1583763
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 05/15), a formalização do *Contrato nº 23/15*e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *São Bento Transportes e Serviços Ltda.*, no valor de R$ 94.248,00 (noventa e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais), visando à aquisição de um veículo do tipo Van para transporte dos professores da rede municipal de ensino.

Através do Ofício 134/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município à época, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que em primeira análise a equipe solicitou a intimação do jurisdicionado (f. 149) para encaminhar documentos faltantes.

Após a intimação (f. 152) o jurisdicionado enviou a resposta acostada à f. 156, tendo sido os autos novamente remetidos à 5ª ICE que exarou a análise de f. 225, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório.

Em seguida o jurisdicionado enviou o ofício de f. 231 contendo a documentação referente à execução financeira da contratação, razão pela qual o procedimento retornou para análise técnica, todavia, novamente, a equipe intimou o mesmo a complementar os documentos obrigatórios à regular instrução processual (f. 289), cuja resposta encontra-se à f. 294.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que todo o procedimento atendeu às regras das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, conforme orientam os itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1. da INTC/MS nº 35/11 (ANA 24732/16 – f. 365).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, todavia, recomendou melhor atenção ao jurisdicionado aos ditames legais, nos termos do parecer nº 7587/17 de f. 370.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 94.248,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 05/15), a formalização do *Contrato Administrativo nº 23/15*e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 23/15* com a microempresa *São Bento Transporte e Serviços Ltda.*, no valor de R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), cujo objeto foi a aquisição de uma ambulância para simples remoção, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 1285 de 16/02/2015 (f. 146), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 310/15 no exato valor do contrato, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64 (f. 148).

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 23/15*, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 94.248,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 94.248,00**
VALOR ANULADO	-	**R$ 4.712,40**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 89.535,60**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 89.535,60**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 89.535,60**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Camapuã atendem às disposições legais.

Registro por fim que à f. 286 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", realizado para por fim à contratação sem ônus entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 05/15*, da formalização contratual, e da execução financeira *Contrato Administrativo n. 23/15*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *São Bento Transportes e Serviços Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB